

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Ref. Pregão Eletrônico n.º 29/2019 Processo Administrativo n.º 23113.020063/2019-29 Contrarrazões

RMP ROMERO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.790.280/0001-56, com sede na Rua Dr. Nilson Vasconcelos, n.º 254, Redenção, Manaus, Amazonas, neste ato representada por sua representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao Recurso de PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.611.866/001-00, pelas razões avante alinhadas.

I – DA SINOPSE FÁTICA



Trata-se de Pregão eletrônico n.º 29/2019, que tem por objeto contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico e equipamentos, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/ UFS, campus São Cristóvão, nas especificações e quantidades relacionadas no Anexo I - Termo de Referência e demais condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Durante a primeira sessão pública de disputa, arrematou o grupo a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, pelo valor negociado para os itens 1 e 2 no total de R\$ 6.978.000,00. A referida empresa fora inabilitada em sede recursal o que deu origem a reabertura da sessão e a subseqüente convocação e habilitação da empresa RMP ROMERO, tendo apresentada a proposta no valor global de R\$ 7.200.000,00.

Com a habilitação desta empresa, aberto o prazo recursal, a PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP interpôs recurso alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao edital e ainda que não ficou comprovada a saúde financeira da empresa, recurso este que será refutado a seguir.

É esta a síntese dos fatos.

II – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, em sede recursal alega que os seguintes atestados são nulos:

1. Madeforming Industrial de plástico LTDA, CNPJ n° 07.062.202/0001-07, emitiu um Atestado de Capacidade Técnica em 07 de outubro de 2015 para um



fornecimento de 6 meses (20.03.2015 à 21.09.2015) para um montante de 12.395 unidades, equivalente a pouco mais de 60 refeições/dia, dizendo ser nulo conforme item 8.9.2 do edital, não deixando claro qual seria o motivo da nulidade.

2. Atestado emitido pelo Consocio Encalso – Engevix- kallas, CNPJ n° 14.517.651/0001-68, emitido em 12 março de 2015 para um **fornecimento de 9 meses (01.05.2014 à 28.02.2015)**, afirmando ser nulo este atestado uma vez que a prestação fora de 09 meses. Ora, na própria Instrução Normativa colacionada pela recorrente está a explicação. Os atestados podem se referir a período menor que um ano, caso a contratação do serviço tenha sido celebrado para ser executada em prazo inferior, vejamos:

"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017".

Ou seja, o atestado apresentado é válido, uma vez que a contratação do serviço foi pelo período de 1º de Maio de 2014 a 28 de fevereiro de 2015, não configurando nulidade de forma alguma.

3. O atestado emitido pela empresa Construtora Capital Rossi, CNPJ n° 12.492.607/0001-15, em 10 de março de 2015 para um **fornecimento entre 28 de fevereiro de 2012 à 10 de maio de 2014,** alegando a recorrente que o atestado seria nulo, uma vez que o contrato feriria o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, pois o atestado seria para "quatro fornecimentos distintos" não apresentando a data de "fornecimento individualizando".

Ora, nobre pregoeira, fica claro no conteúdo do atestado que se trata de um fornecimento para uma única empresa, uma construtora que contratou esta



contrarrazoante para o fornecimento de refeições, nas quantidades especificadas, não há o que se falar em "fornecimento distinto".

Acerca da falta de apresentação de contratos e notas fiscais, não merece prosperar tal critério de inabilitação, uma vez que o edital é claro quando diz no item 8.9.2.3. do edital que o licitante deve apresentar esses documentos caso seja solicitado. E caso, vossa senhoria entenda necessário, atenderemos com toda presteza.

Deve-se atentar aqui ao princípio da vinculação editalícia, como trouxe à colação o ilustre representante da empresa recorrente, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação. e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro". Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifo nosso)

Além do mais, se aplicado como critério de inabilitação a falta de apresentação de notas fiscais e contratos estaria sendo ferindo o princípio da legalidade nas licitações, conforme art. 3º, caput da Lei 8.666/93, só devendo ser exigido para fase de habilitação os documentos constantes no art. 30, § 1º da referida lei. Caracterizando ainda afronta à Carta Magna, uma vez que na parte final art.37, XXI explicita que "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Bem como contraria enunciado do TCU:



"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa." (Acórdão 1224/2015-Plenário) grifo nosso

- **4.** O atestado emitido pela empresa Colmeia Residencial do Bosque empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ n° 11.958.250/0001-55, emitido em 06 de outubro de 2015 para um **fornecimento de 13 de julho de 2015 à 04 de setembro de 2015**, o tornando, supostamente o nulo conforme o item 8.9.2. Novamente, o recorrente não deixa claro o que torna o atestado nulo. E, mais uma vez, assumindo que seja o período de fornecimento, como já dito acima, o mero fato de o contrato ter sido celebrado por tempo inferior à um ano não o torna nulo.
- **5.** Quanto ao atestado emitido pela Consocio Encalso Engevix- kallas, CNPJ nº 14.517.651/0001-68, emitido em 01 março de 2015 referente ao período de 04.03.2015 à 31 de março de 2015, solicitamos que este seja desconsiderado, devido à erro material no corpo do documento. Ressaltamos ainda que esta empresa age sempre de boa-fé, o que fica demonstrado pela referência às notas fiscais emitidas cujos números constam no próprio atestado, tendo sido inclusive chancelado pelo conselho regional de nutrição da 7ª região.
- **6.** O atestado de Capacidade Técnica emitido em 01 de abril de 2015 pela empresa Madeforming Industrial de plástico LTDA, CNPJ n° 07.062.202/0001-07, para um fornecimento por período similar ao atestado da Encalso Engevix- kallas, CNPJ n° 14.517.651/0001-68, ou seja **27 dias** (04.03.2015 à 31 de março de 2015), não o torna nulo, mas é sim uma prova que a empresa executa contratos concomitantemente, uma vez que forneceu no mesmo período para várias outras



empresas como mostram os atestados, que estão em compatibilidade com o objeto do Pregão 29/2019.

- **7.** Quanto ao atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, CNPJ n° 04.706.606/0001-06 emitido em 06 de abril de 2015 para um fornecimento similar ao atestado da Encalso Engevix- kallas, CNPJ n° 14.517.651/0001-68 e Madeforming Industrial de plástico LTDA, CNPJ n° 07.062.202/0001-07 ou seja **27 dias** (04.03.2015 à 31 de março de 2015), mais uma vez explicamos que isso não o torna nulo, apenas demonstra que a empresa honra os contratos que celebra.
- **8.** Ainda quanto aos atestados, o recorrente alega que o atestado emitido pela empresa NOTAMA SERVIÇO TECNICOS LTDA ME, LTDA, CNPJ nº 63736.755/0001-56 emitido em 31 de março de 2015 para um fornecimento **26 dias** (05.03.2015 à 31 de março de 2015) o tornaria nulo, o que também não é verdade.

Em pese termos alguns atestados para fornecimento em dias e meses, estes não podem ser considerados nulos. Os atestados são emitidos depois da prestação do serviço independente do período de tempo contratado. O que deve ser considerado no caso em tela é o objeto compatível e a qualidade do serviço. Devendo os atestados serem considerados sistematicamente, somando-se o tempo de fornecimento, que como nota-se, houve e há a execução de vários contratos concomitantes com excelência.

A administração ao impor prazo não inferior a três anos não foi totalmente inflexível, há o objetivo de obter a garantia de prestação adequada do serviço, mas também há a necessidade de oferecer ao particular a competitividade justa, por isso é permitida, conforme Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017, Anexo VII-A, item 10.6.1 a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação da capacidade técnica, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos



E mesmo que os atestados de capacidade técnica emitidos por particulares fossem desconsiderados, o que à nosso ver seria completa injustiça e ilegalidade, os atestados de capacidade emitidos pela própria administração pública são suficientes para provar a capacidade técnica. São esses os atestados:

- a) Da Universidade Federal do Amazonas Instituto de Natureza e Cultura, pólo Benjamin Constant, referente ao contrato 30/2016, com fornecimento de 06.06.20016 a 05.06.2017 (1 ano de fornecimento);
- b) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Tabatinga, referente ao contrato 08/2015, com fornecimento de 26.06.2015 a 25.06.2016 (1 ano de fornecimento);
- c) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Tabatinga, referente ao contrato 08/2015, com fornecimento de 26.06.2016 a 25.06.2017 (1 ano de fornecimento).

Esses três atestados sozinhos já somam três anos de fornecimento, atendendo ao item 8.9.2. e seus subitens.

Por todo exposto ficou comprovado que não há o que se falar de nulidade dos atestados, considerando que todos foram apresentados de forma válida, e mesmo os de tempo de fornecimento menor podem ser somados como foi demonstrado.

III – DA SAÚDE FINANCEIRA

A recorrente afirma que esta empresa não apresenta liquidez mínima de 10%, do valor estimado da contratação, como exige o item 8.8.4 do edital. Alegando ainda que este índice deve ser calculado sobre o valor estimado na fase imediatamente anterior a fase de lances, devendo ser considerado, então o valor contido no termo de referência no total de R\$ 13.951.000,00 (treze milhões novecentos e cinqüenta



e um mil reais). E, por isso, não deve se considerar o valor do arremate dos itens que, segundo eles são valores "exatos".

Ora, ilustre pregoeira, cabe-nos ressaltar, que como é do conhecimento de todos, no fim da fase de lances o proponente ganhador deve apresentar a proposta readequada ao lance, sendo condição *sine qua non* para a aceitabilidade da proposta.

Com o envio da nova proposta de preço em conformidade com lance ofertado, foi apresentada planilha de formação de custo readequada também ao lance ofertado, e com a aceitação da proposta a estimativa de preço fora alterada para o valor global de nossa proposta, qual seja, R\$7.2000.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), ficando comprovado o atendimento do item 8.8.4. do edital conforme demonstra nosso balanço financeiro.

Vejamos o que diz o Decreto 5.450/05:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital."

A interpretação do recorrente é ilógica apresentando pífia argumentação, uma vez que o preço no pregão eletrônico é dinâmico e muda conforme as propostas, alterando assim o valor estimado da contratação. Sem discussão nesta seara.

Além disso, quando o recorrente diz que "os valores arrematados são valores exatos" demonstra que nem mesmo leu o instrumento convocatório, uma vez que no item 5.1 do Termo de Referência é explicado que até mesmo a quantidade das refeições é estimada e poderá haver flutuações no quantitativo diário. Ou seja, não

efeições cozinha industrial

há que se falar aqui de valores exatos fixos, a não ser quanto ao preço unitário da

refeição.

Desta feita, considerando que a empresa RMP ROMERO, ora contrarrazoante,

apresentou melhor proposta e atende aos requisitos de habilitação, deve-se

manter a decisão da ilustríssima pregoeira de habilitação desta empresa.

III - DO PEDIDO

Ex positis, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrida

requer o improvimento do recurso ofertado por PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

EPP, mantendo-se a decisão que habilitou RMP ROMERO no certame 29/2019, em

respeito a todos os temos do edital e os princípios norteadores da licitação.

Termos em que,

P. Deferimento

Manaus, AM, 03 de maio de 2019.

Juliana Brito da Cruz

Representante Legal

CPF: 534.323.392-91



ura da Sessão (ata complementar): 27/05/2019 10:00 (Habilitação)

Voltar

ão complementar do item, clique na descrição do mesmo.

ompanhar a contra-razão do recurso, clique no fornecedor desejado.

o do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Fornecedores que enviaram recursos	Já existe contra-razão?	Data final de env de contra-razão
	-	Não	Não	01.232.895/0001-52 - NOVA COZINHA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA	Sim	05/06/2019 23:59

o Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP

o Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP

o Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP

Voltar

















